

A. I. N° - 222516.8005/09-2  
AUTUADO - DIRCEU MONTANI  
AUTUANTE - AILTON DA SILVA CARVALHO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 27.01.2011

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023-01/11**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA PARA ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO. Comprovado nos autos as efetivas exportações. Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória vinculada à imputação. Aplicação com fulcro no art. 157 do RPAF/99, da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/08/2010, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, não credenciadas através de Regime Especial, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.837,02, acrescido da multa de 60%. Consta na “*Descrição dos Fatos*” do Auto de Infração, que a operação realizada por contribuinte sem autorização de credenciamento para operações com fim específico de exportação indireta, destinando algodão em pluma a estabelecimento não credenciado. Utilizando-se indevidamente da não incidência do ICMS por não possuir regime especial para operação citada.

O autuado apresentou defesa às fls. 33 a 36, consignando que o Auto de Infração foi lavrado em razão da Nota Fiscal nº 001027, emitida pela comercialização de 30.736 kg de algodão em pluma, no valor total de R\$ 90.308,51(doc. 01), constar, por equívoco, como destinatário o armazém alfandegado DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07022653/0001-73, estabelecimento para o qual a carga foi enviada no intuito de formação de lote para posterior exportação.

Registra que constatado o erro ocorrido na referida nota fiscal, foi emitida nova Nota Fiscal de nº. 001098 (doc. 02), retificando o destinatário para LIBERO COMMODITIES S/A, localizada em Geneva, na Suíça, e adquirente do produto objeto da exportação. Acrescenta que o produto descrito na Nota fiscal nº 001027 retificada pela Nota Fiscal nº 001098, foi objeto de exportação direta que realizou, incidindo deste modo o disposto nos artigos 581 e 582 do RICMSBA, cujo teor reproduz.

Assevera que, na qualidade de exportador direto, faz jus ao benefício contido nos mencionados dispositivos, haja vista que a remessa para o armazém alfandegado se deu tão somente com a finalidade de formação de lote para exportação.

Reitera que, somente por equívoco o armazém DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA., constou na Nota Fiscal nº 001027 como destinatário, o que foi corrigido pela Nota Fiscal nº 001098. Salienta que a empresa DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA., se trata de

armazém alfandegado devidamente cadastrado, conforme se verifica no cadastro do SISCOMEX em anexo(doc. 03).

Sustenta que tudo o que foi esclarecido acima é definitivamente comprovado pelo Registro de Exportação –RE, o qual lhe qualifica como exportador, e como importador a empresa LIBERO COMMODITIES S/A, constando a remessa do produto da Nota Fiscal nº 001098(doc. 04), objeto do presente Auto de Infração.

Ressalta que de acordo com o § 9º, inciso I do artigo 582 do RICMS/BA, somente será devido o ICMS, caso após transcorridos 90 dias da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote não for efetivada a exportação.

Diz que, em assim sendo, inocorreu o fato gerador que ensejou a autuação e, consequentemente, da respectiva obrigação tributária, de forma que a inexistência da obrigação principal elide a penalidade prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96, cujo teor transcreve.

Consigna, por derradeiro, que o artigo 585 mencionado no Auto de Infração foi revogado pela alteração nº 36, Decreto 8.375/02.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal designado para prestar a informação fiscal se pronunciou às fls. 45 a 48, esclarecendo que o veículo transportador estava transitando com 30.736 kg de algodão em pluma acobertada pela Nota Fiscal nº 1027, no valor de R\$ 90.308,51, emitida pelo autuado, com destino a DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA sem destaque e recolhimento do ICMS sobre a saída das mercadorias.

Diz que o Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Bahia-Goiás, após a verificação de que o remetente, no caso, o autuado, não possuía autorização da SEFAZ/BA para efetuar remessas de mercadoria para exportação indireta, sem incidência do ICMS.

Salienta que o autuado admite a irregularidade, ao afirmar que incorreu em equívoco e ao emitir nova nota fiscal alterando a natureza da operação e o nome do destinatário.

Afirma que o procedimento do autuado em emitir nova nota fiscal ocorreu após a ação fiscal, ou seja, após a lavratura do Termo de Apreensão e correspondente Auto de Infração, conforme se pode comprovar confrontando o documento emitido pela empresa com os lavrados pelo autuante.

Invoca o §5º do artigo 911 do RICMS/BA, cujo teor reproduz, para dizer que está previsto que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela apresentação posterior da documentação fiscal.

Sustenta que, conforme consta no Auto de Infração, o autuado emitiu a nota fiscal e estava transitando, portanto, já tinha ocorrido o fato gerador do ICMS, com a Nota Fiscal nº 1027, emitida em 11/08/2010, sendo objeto da ação fiscal no dia 12/08/2010. Acrescenta que, após 08 dias da ação fiscal, ou seja, no dia 20/08/2010, o autuado emitiu nova nota fiscal, cuja cópia se encontra acostada à fl. 38, com a finalidade de corrigir o alegado equívoco. Afirma que, se esta conduta fosse normatizada, a evasão fiscal tornaria incontrolável e fatalmente levaria o Estado a grandes perdas de receitas tributárias.

Prosseguindo, evoca o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, para dizer que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, o qual é também reproduzido pelo §1º do artigo 911 do RICMS, cujo texto transcreve. Frisa que, noutras palavras, mesmo sendo por engano a irregularidade cometida pelo autuado, a este é atribuído a responsabilidade pela infração cometida.

Contesta a alegação defensiva de que o produto indicado na nota fiscal originária e a retificadora seria objeto de exportação direta, dizendo que do exame da Nota Fiscal nº 1027 se verifica que a natureza da operação é “remessa para formação de lote” e seu destinatário é DELASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSPORTE LTDA, portanto, divergindo da alegação do autuado.

Acrescenta que a comprovação da falta de atendimento a legislação do ICMS pelo autuado, em relação às operações de mercadorias destinadas ao exterior, é que este apresentou requerimento no dia 19/08/2010, solicitando autorização/credenciamento para efetuar exportação indireta, conforme telas do sistema INC, anexadas aos autos. Registra, ainda, que o autuado havia solicitado e operado com credenciamento no passado, conforme está registrado em seus dados cadastrais.

Com relação ao Registro de Exportação–RE suscitado pelo autuado, observa que este registro foi efetuado no dia 20/08/2010, portanto, 08 dias após a lavratura do Auto de Infração.

Salienta que os artigos 581 a 595-A do RICMS/BA normatizam as operações de exportação, inclusive disciplinando o benefício da não incidência do ICMS, estabelecido pela Lei Complementar nº 87/96.

Diz que, neste contexto, o § 2º do artigo 582, prevê que para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, o remetente solicitará credenciamento a Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque. Cita e transcreve o Parecer nº 23700/2009, emitido em 17/12/09 pela DITRI/GECOT, referente a este assunto.

Assevera que assim é necessário um credenciamento prévio e o contribuinte conhecia a legislação, apenas apresentou o mencionado requerimento de autorização no dia 19/08/2010, após a circulação da mercadoria e a ação fiscal em 12/08/2010.

No que concerne à alegação do autuado de aplicação do prazo estabelecido no § 9º do artigo 582 do RICMS/BA, afirma que a aplicabilidade do referido parágrafo decorre do cumprimento do previsto no § 2º e outros, ficando o remetente responsável pelo recolhimento do ICMS se ocorrer uma das situações previstas no § 9º, contudo, o autuado procedeu de forma irregular desde o início, ou seja, não cumpriu o previsto no artigo 582 e § 2º, e na ação fiscal foi comprovada tal situação.

Finaliza opinando pela procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de ICMS, em decorrência de estar o autuado realizando operação com fim específico de exportação, destinando algodão em pluma a estabelecimento não credenciado, utilizando-se indevidamente da não incidência do ICMS por não possuir regime especial para operação citada.

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado alega que o Auto de Infração foi lavrado em razão da Nota Fiscal nº 001027, emitida pela comercialização de 30.736 kg de algodão em pluma, no valor total de R\$ 90.308,51, constar, por equívoco, como destinatário o armazém alfandegado DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07022653/0001-73, estabelecimento para o qual a carga foi enviada para formação de lote para posterior exportação, tendo corrigido o erro ocorrido na referida nota fiscal, com a emissão de nova Nota Fiscal de nº 001098, retificando o destinatário para LIBERO COMMODITIES S/A, localizada em Geneva, na Suíça, e adquirente do produto objeto da exportação.

Diz, ainda, que o produto descrito na Nota fiscal nº 001027 retificada pela Nota Fiscal nº 001098, foi objeto de exportação direta que realizou, conforme comprovado pelo Registro de Exportação – RE, o qual lhe qualifica como exportador, e como importador a empresa LIBERO COMMODITIES S/A, constando a remessa do produto da Nota Fiscal nº 001098, objeto do presente Auto de Infração, incidindo deste modo o disposto nos artigos 581 e 582 do RICMS/BA.

Noto, também, que na informação fiscal o informante diz que o procedimento do autuado em emitir nova nota fiscal ocorreu após a ação fiscal, ou seja, após a lavratura do Termo de Apreensão e correspondente Auto de Infração, conforme se pode comprovar confrontando o documento emitido pela empresa com os lavrados pelo autuante, afirmando que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela apresentação posterior da documentação fiscal.

Consigna, ainda, que o autuado emitiu a nota fiscal e estava transitando, portanto, já tinha ocorrido o fato gerador do ICMS, com a Nota Fiscal nº 1027, emitida em 11/08/2010, sendo objeto da ação fiscal no dia 12/08/2010, tendo emitido nova nota fiscal para corrigir o alegado equívoco, após 08 dias da ação fiscal, ou seja, no dia 20/08/2010.

É certo que o ICMS não incide sobre a realização de operação que destine ao exterior mercadoria, conforme previsto no art. 6º, inciso II do RICMS/BA, abaixo reproduzido:

*“Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:*

*(...)*

*II - operação que destine mercadorias ao exterior, observado o disposto nos arts. 581, 582 e 583;”.*

Nessa situação, se comprovada a efetiva exportação, o cometimento de irregularidade por parte do contribuinte jamais poderá resultar em exigência do imposto, haja vista que não implicará em descumprimento de obrigação principal, mas sim em descumprimento de obrigação acessória, se for o caso.

Constato que foi justamente o que ocorreu, no sistema em exame. Ou seja, o autuado inobservou as disposições do art. 582, § 5º do RICMS/BA, haja vista que *por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente, previamente autorizado pelo Inspetor Fazendário, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”*.

Em verdade, emitiu o autuado a Nota Fiscal nº 001027, indicando como natureza da operação, remessa para formação de lote para posterior exportação, contudo, indicou como destinatário o armazém alfandegado DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07022653/0001-73, incorrendo em erro duplamente, haja vista que deveria estar previamente autorizado pelo Inspetor Fazendário, assim como deveria ter emitido a mencionada nota fiscal indicando no campo destinatário o seu próprio nome, o que não fez.

Ocorre que, apesar de a Nota Fiscal nº 001027, ter sido emitida erroneamente pelo contribuinte, verifico que em seu corpo consta, claramente, a discriminação de 30.736 kg de algodão em pluma, correspondente a 156 fardos, sendo referente ao Contrato Int. 13.BR.010.1027.

Vejo, também, que na Nota Fiscal nº 001098 emitida pelo autuado para “retificar” o destinatário efetivo da mercadoria, no caso, LIBERO COMMODITIES S/A, localizada em Geneva, na Suíça, constam os mesmos dados acima referido, inclusive, que se trata do mesmo Contrato Int. 13.BR.010.1027.

Ademais, a consulta realizada junto à Coordenação de Comércio Exterior da SAT/DPF, esclareceu que consta no sistema da SEFAZ/BA, a efetiva exportação direta realizada pelo autuado referente às Notas Fiscais nºs. 001094, 001095, 001097, 001098 e 001099, tendo como destinatário a LIBERO COMMODITIES S/A, localizada em Geneva, na Suíça, constando nos referidos documentos fiscais se referir ao Contrato Int. 13.BR.010.1027.

Portanto, não resta dúvida que o contribuinte incorreu em irregularidade, contudo, não decorrente de descumprimento de obrigação principal, mas sim, em razão do descumprimento da obrigação acessória de credenciamento prévio do remetente, assim como de indicação do seu próprio nome como destinatário da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 001027, sendo insubstancial a exigência do imposto, conforme apontado no Auto de Infração em lide.

Entretanto, consoante determina o art. 157 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória vinculada à imputação, é cabível a aplicação da multa de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, motivo pelo qual considero parcialmente procedente esta infração, para aplicar a referida multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222516.8005/09-2, lavrado contra **DIRCEU MONTANI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR